



PL nº 084/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 084/2025.

O Projeto de Lei 084/2025, de autoria do Vereador André Santos (REPUBLICANOS), dispõe sobre a alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo para crianças atípicas com seletividade alimentar.

De acordo com o projeto, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam seletividade alimentar decorrente de condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, ou outras condições médicas ou neurológicas que impactem sua alimentação.

O projeto estabelece que as escolas deverão oferecer cardápios escolares inclusivos, elaborados para atender às necessidades das crianças atípicas, podendo incluir opções que variem em texturas, cores e apresentações dos alimentos. O projeto dispõe ainda que é obrigatória a capacitação dos profissionais escolares, incluindo professores, nutricionistas e trabalhadores de cantina, para lidar de forma sensível e eficaz com a seletividade alimentar das crianças atípicas, podendo ser realizadas campanhas de conscientização sobre seletividade alimentar, dirigidas à comunidade escolar, pais e responsáveis.

A propositura prevê também que as escolas deverão facilitar o acesso das crianças atípicas a profissionais de saúde, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, visando ao apoio no desenvolvimento alimentar.

Na motivação do projeto, o proponente aponta que: a seletividade alimentar é um comportamento caracterizado pela recusa de certos alimentos, pouco apetite e desinteresse geral pela comida, sendo fenômeno bastante comum na fase pré-escolar e que pode se intensificar e persistir até a adolescência, especialmente em ambientes familiares desfavoráveis.

Evidencia, ainda, que estudos apontam que o acompanhamento especializado e o apoio familiar desempenham papéis essenciais na melhoria do quadro, destacando a necessidade de uma abordagem integrada e oportuna para lidar com esses distúrbios alimentares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO com vistas a adequar a técnica legislativa do projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação



PL nº 084/2025

das leis; ii) adequar a redação do projeto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, suprimindo dispositivos que invadem atribuições próprias do Poder Executivo, bem como dispositivos que interferem na organização das escolas privadas em violação ao princípio da livre iniciativa; e, iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma por parte das escolas privadas, medida imprescindível para agregar efetividade ao comando legal.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista que, ao exigir uma resposta institucional por parte das escolas, o projeto beneficia famílias que não têm acesso fácil a acompanhamento nutricional ou terapias especializadas, sendo, portanto, **favorável** o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em relação aos aspectos que deve analisar, ressalta que a iniciativa é de grande importância para nosso Município. **Favorável** é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,